SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018380-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: CMA Educação Ltda

Requerido: Paulo Fernando Porto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CMA EDUCAÇÃO LTDA (COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de PAULO FERNANDO PORTO e LUCIANA MARIA SOUTO PORTO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora dos requeridos pelo montante atualizado de R\$ 94.396,23, referente a prestação de serviços educacionais de seus (deles réus) filho. Pediu a procedência da ação e a condenação dos requeridos no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citados, os requeridos peticionaram

confessando o débito (fls. 77).

Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que trouxe demonstrativo a fls. 91/92.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na inicial são cobradas dos réus mensalidades escolares deixadas em aberto desde março de 2011 a dezembro de 2012, além de três cheques emitidos sem fundo.

Na petição de fls. 77 os réus confessaram o débito; pediram a suspensão do feito ou o débito para quitarem o débito mas nenhuma acordo foi entabulado entre as partes.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que trouxe demonstrativo a fls. 91/92, apontando como valor do débito R\$ 95.050,31 para a data de 09/11/2015.

Como o juízo deve se ater ao pedido, o valor da condenação seguirá o pedido inicial, ou seja, R\$ 94.396,23 em 09/11/2015.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, PAULO FERNANDO PORTO e LUCIANA MARIA SOUTO PORTO, a pagar à autora, CMA EDUCAÇÃO LTDA (COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES), a quantia de R\$ 94.396,23 (noventa e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcarão, ainda, os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA